



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012671-24.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012671-24.2023.8.26.0037

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelado(a): TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA

Comarca: ARARAQUARA

Voto nº 1202

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Veículo apreendido em razão de restrição judicial requerida em ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira ré, credora fiduciária. Despesas com remoção e estadia. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELO DA RÉ.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Juiz é destinatário das provas e pode negar provas inúteis ou protelatórias. Autor que comprovou origem judicial do bloqueio e que motivou a remoção do veículo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Afastamento. Obrigação propter rem. Despesas com remoção e estadia devidas e cabentes ao proprietário do veículo.

Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa. Réu que não comprovou que dívida tenha sido originada exclusivamente de infração de trânsito ou administrativa. Entendimento STJ. Precedentes TJSP. Notificação judicial enviada ao mesmo endereço no qual o réu foi citado. Endereço mencionado na procuração. Validade. Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão. Ausência de prova quanto à ciência do réu da data da apreensão do bem. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA COBRANÇA DAS DIÁRIAS.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 300/305, cujo relatório se adota, que julgou ação de cobrança, nos seguintes

termos: “*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança para condenar o réu a pagar à autora as despesas relativas às diárias referentes ao veículo descrito na inicial, desde sua remoção, em 16/06/2020, até sua efetiva retirada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação, eis que configurada mora ex re, bem como despesas de guincho. Outrossim, fica o requerido intimado a proceder à retirada do bem das dependências do pátio administrado pela autora sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a 90 (noventa dias). Arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação*”.

Inconformada, insurge-se a ré, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de juntada do auto de apreensão do veículo. Aduz que o documento juntado pelo autor não demonstra o processo do qual se originou o bloqueio do bem e que em consulta do site do Detran verifica-se que a apreensão foi resultado de falta de licenciamento do veículo. Defendeu ainda sua ilegitimidade passiva na demanda, posto que a apreensão do veículo foi motivada por multas e infrações administrativas, de modo que não há como responsabilizar a instituição financeira pelas despesas de estadia e taxas do veículo, cabendo tais gastos ao devedor fiduciante. Ainda preliminarmente, questionou a multa diária imposta em sentença. Quanto ao mérito, subsidiariamente, sustenta que (i) não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diárias do veículo, diante da retirada do gravame, pois não tem direitos sobre o bem; (ii) que a apreensão se deu por culpa do proprietário do veículo; (iii) que o aviso de recebimento juntado aos autos não discrimina o teor da notificação extrajudicial efetuada pelo autor, salientando que a apreensão ocorreu em 16 de junho de 2020, ao passo que a notificação é de 25 de maio de 2021, sendo esta data a correta como termo inicial para contagem das diárias; (iv) caso considerado como comprovado que a apreensão se deu por culpa da instituição financeira, as diárias devem ser limitadas a 30 dias, destacando que o motivo não foi demonstrado nos autos. Subsidiariamente, pede pela limitação em seis meses. Pugna pela reforma

da sentença, com a improcedência dos pedidos. Preparo a fls. 418/419.

Contrarrazões a fls. 423/466 e 552/553.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 403).

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 544).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 18 de julho de 2024.

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora, proprietária de pátio e prestadora de serviços de remoção de veículos, relata que o veículo VW/Golf, placas EDX1022, de propriedade do banco réu, na qualidade de credor fiduciário, foi apreendido em 16 de junho de 2020, em razão de pedido de bloqueio judicial de circulação formulado nos autos de ação de busca e apreensão nº 0002680-90.2013.8.26.0037, movida pela parte ré e depositado nas dependências do imóvel da autora. Diz que notificou o réu para retirada do veículo de seu pátio, com o devido pagamento dos valores referentes aos serviços prestados, com recebimento em 25 de março de 2021. Contudo, o réu permaneceu inerte, razão pela qual pleiteou seja condenado ao pagamento da quantia de R\$45.265,65, bem como para que proceda à retirada do bem, sob pena de multa.

Não restou configurado o cerceamento de defesa alegado pela parte ré. Importante consignar que, tendo em conta que o julgador é destinatário das provas, pode indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme estabelecido no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código Processual Civil.

Frise-se que foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado*”, *tal como se deu no caso dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa*” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Consoante o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: “... *Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide ...*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

Outrossim, infere-se dos autos que o autor comprovou a origem do bloqueio judicial, mediante pedido da instituição financeira em ação de nº 0002680-90.2013.8.26.0037 (fls. 34/37), em consonância com o apontado pela própria apelante a fl. 407. Assim, restou demonstrado o motivo que ensejou a busca e apreensão do veículo e depósito nas dependências do pátio da parte autora, afastando-se a hipótese de recolhimento decorrente de penalidade administrativa.

Tampouco merece acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do banco apelante, considerando que a propriedade do bem recolhido no pátio é resolúvel, diante da condição de credor fiduciário do réu, o que acarreta a

responsabilidade pelos débitos decorrentes da estadia. Saliente-se que o devedor fiduciante detém apenas a posse direta do veículo financiado, enquanto não ocorre o cumprimento da busca e apreensão.

Diante disso, tendo em vista que as despesas com guincho e estadia do veículo apreendido por determinação judicial nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0002680-90.2013.8.26.0037 (fls. 36/37) são de natureza *propter rem*, não se deve afastar a responsabilidade da instituição financeira pelo débito mencionado.

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.406/SP, em 27/04/2011, sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese sob nº de Tema 453, que se aplica exclusivamente às hipóteses em que a apreensão do veículo decorre de infrações de trânsito e não de apreensões oriundas de ordens judiciais:

As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

Segue julgado que expõe o entendimento firmado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

*RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE. 1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário. 2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015. 5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 6. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 7. **O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.** 8. **Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito.** 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp n. 1.828.147/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020). (g. n.)*

Nesta senda, considerando que a apreensão se deu em razão de bloqueio judicial requerido pelo réu em ação própria, a limitação de prazo estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro não se aplica à espécie, posto que o requerido não comprovou que o veículo tenha sido removido por penalidade administrativa ou infração de trânsito. Nesta esteira, é pacífico o entendimento na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada

com cobrança. Despesas com estadia em pátio e guinchamento. Veículo apreendido por ordem judicial emanada de processo de busca e apreensão derivado de financiamento garantido por alienação fiduciária. Sentença de procedência. Inocorrência de ilegitimidade passiva. Existindo alienação fiduciária, a propriedade dos veículos é do credor que, em caso de apreensão, deve arcar com as despesas de estadia, ressalvando-se eventual direito de regresso contra o devedor inadimplente. Entendimento prevalente na jurisprudência, inclusive do STJ, e que atribui ao proprietário do veículo a responsabilidade por tais encargos propter rem. Período de estadia que não comporta limitação, posto que não se refere às obrigações advindas de infração cometida pelo condutor, sendo inaplicável o Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001123- 95.2022.8.26.0664, J. 29.09.2022, np, vu, Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - Despesas de guincho e estadia do veículo alienado fiduciariamente em pátio particular - Sentença de parcial procedência - Natureza 'propter rem' da obrigação - Legitimidade da instituição financeira titular da propriedade fiduciária resolúvel - Precedentes do STJ - Inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro 'Astreintes' e verba de sucumbência corretamente fixadas - Sentença mantida - Honorários majorados - Recurso improvido. (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007814-66.2022.8.26.0037, J. 07.11.2022, np, vu, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI).

Apelação. Ação de cobrança. Pleito objetivando seja a instituição financeira condenada ao pagamento de despesas decorrentes da remoção e estadia de veículo apreendido em ação de busca e apreensão promovida pelo credor fiduciário. Sentença de procedência. Apelo do réu. Veículo alienado fiduciariamente. Responsabilidade de natureza propter rem, ou seja, do proprietário do bem. Cominação de multa por eventual descumprimento da obrigação adequada, cujo valor arbitrado revela-se razoável e proporcional, especialmente diante da inércia da ré. Descabimento de limitação das estadias ao período de seis meses, por não se tratar de remoção por penalidade administrativa. Multa cominatória, entretanto, que somente incidirá a partir da intimação pessoal do credor fiduciário, nos termos da súmula 410 do STJ. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006476-57.2022.8.26.0037-Araraquara, J. 30.12.2022, np, vu, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR).

COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Despesas decorrentes de reboque e guarda de veículo em pátio da requerente. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Apreensão do bem em razão de bloqueio judicial requerido pelo banco em demanda proposta contra devedor das prestações do contrato de alienação fiduciária. Legitimidade passiva da instituição financeira bem reconhecida. Obrigação 'propter rem' recai sobre o credor fiduciário, ressalvado eventual direito de regresso contra o devedor inadimplente. Inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro. Apreensão do veículo não decorreu de infração administrativa. "Astreintes" e honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006496-48.2022.8.26.0037, J. 19.12.2022, np, vu, Rel. Des. PAULO ALCIDES).

COBRANÇA – Despesas de remoção e estadia em pátio privado – Apreensão do bem em razão de bloqueio judicial requerido pelo banco em demanda proposta contra devedor das prestações do contrato de alienação fiduciária – Obrigação propter rem que recai sobre o credor fiduciário - Limitação temporal do Código de Trânsito Brasileiro – Inaplicabilidade pela natureza da prestação de serviços não ter decorrido de aplicação de penalidade de trânsito - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009836-97.2022.8.26.0037; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

Não se olvide que as despesas decorrentes da apreensão são inerentes à própria coisa, sendo irrelevante a discussão do dolo ou culpa do proprietário do bem, nos termos do entendimento do STJ:

Direito civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Alienação fiduciária de veículos. Despesas de remoção e estadia em pátio privado. Obrigação propter rem. Responsabilidade do credor fiduciário. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao

gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 1.657.752-SP, registro nº 2013/0362159-4, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 13.11.2018, DJe de 21.11.2018)

Fica afastada, ainda, a limitação prevista no art. 328, § 5º, do CTB, sob pena de enriquecimento sem causa, visto que o credor foi devidamente notificado, não se tratando da hipótese prevista no mencionado artigo.

No que concerne à notificação de fls. 31/33, não se reputa como inválida, vez que o endereço do réu é o mesmo indicado na citação postal de fls. 95, bem como foi informado na procuração juntada a fl. 176. Há expressa menção das placas dos veículos que são objeto da notificação, o que permite afirmar que se trata de correspondência enviada com o intuito de cobrança pelos serviços prestados, nos termos de fl. 31).

Contudo, a apelação comporta parcial acolhida no que atine ao termo inicial da cobrança das diárias, para que seja considerada a data da notificação extrajudicial, de 25 de março de 2021 (fl. 33), dada a ausência de prova quanto à ciência da data da apreensão do veículo a fl. 30.

Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA - Veículo apreendido em razão de restrição decorrente de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira requerida, credora fiduciária. Despesas com remoção e estadia. Sentença de procedência. Apelação da ré. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. Obrigação propter rem. Eventual direito de regresso que deverá ser buscado em ação própria. Despesas com remoção e estadia devidas. Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa. Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1008326-79.2020.8.26.0664; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Por fim, diante da petição de fls. 545/546, que informa a respeito da remoção do veículo pela parte ré, houve perda de objeto quanto à incidência da multa cominatória, acarretando prejuízo ao interesse recursal neste quesito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para determinar que o termo inicial para cobrança das diárias seja computado a partir da notificação extrajudicial, mantendo-se os demais termos da sentença. Mantida a sucumbência majoritária, fixo os honorários advocatícios em sede recursal em 15% do valor da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º, do Código de Processo Civil.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator